



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001836/2003-71
Recurso nº 163.916 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.258 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

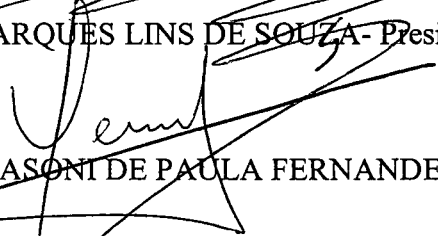
ANO CALENDÁRIO: 1998

A Primeira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é incompetente para julgar IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 2ª Seção de julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUZA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

08 ABR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, João Francisco Bianco, Jose de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida e Nelso Kichel, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por manifesto inconformismo com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

A matéria tratada no processo em análise relaciona-se à Auto de Infração (fls. 17 – 18) lavrado contra a recorrente em decorrência de inexatidão de informações declaradas na DCTF relativa ao ano calendário 1998, e resumidamente o que se teve foi a não localização de pagamento, vinculado a débito de IRRF.

Cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 – 04), sustentando de início, que observando o Anexo III – Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar – se constataria que os tributos possuem sua data de apuração e vencimento no ano calendário 1998, e tendo em vista a data do lançamento (23/06/2003), se teria operado a decadência do direito de o Fisco lançar tais valores, e, portanto, teria havido decadência parcial dos créditos tributários exigidos entre os meses de abril a julho de 1998, consoante artigo 150, § 4º, 156, V e 173, todos do Código Tributário Nacional, elaborou quadro demonstrativo no qual estampa os períodos compreendidos pela sustentada decadência.

Ademais da decadência, afirmou a recorrente que pela documentação em anexo (fls. 17 – 25) se concluiria que a DCTF que ensejou o auto de infração refere-se como dito, ao ano calendário 1998, mais pontualmente ao segundo, terceiro e quarto trimestres, entregues respectivamente em 05/08/98, 05/11/98 e 02/02/99. A par disso, no referido ano calendário constavam como unidades da Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., uma situada na cidade de Jundiaí/SP (à época matriz da empresa) inscrita no CNPJ nº. 02.036.483/0001-00, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº. 2960, Jardim Anhanguera, CEP: 13.280-010, e outra na cidade Ponta Grossa/PR, com endereço na Avenida Continental, Nº. 2777, Distrito Industrial Cyro Martins, CEP: 84.043-840 e inscrita no CNPJ nº. 02.036.483/0002-90, conforme documento de folha 26.

Com essas considerações, aduziu que somente no ano de 1999 (05/01/1999), a recorrente fora incorporada, conforme estabelecido em sua 11ª alteração contratual (fls. 27 – 44), tendo assumido a condição de filial da empresa, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.036.483/0004-52. E em sua 22ª alteração contratual (fls. 45 – 53) passou à condição de matriz, tendo então seu CNPJ alterado para o nº. 02.036.483/0001-00 e passando a unidade de Jundiaí/SP a utilizar o CNPJ nº. 02.036.483/0004-52 na qualidade de filial (fls. 14 e 54).

A par dessa digressão, afirmou a recorrente que os valores apontados no auto de infração reportam-se ao período em que existiam somente as unidades da Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. nas cidades de Jundiaí/SP e Ponta Grossa/SP (CNPJ's nºs. 02.036.483/0001-00 e 02.036.483/0002-90 respectivamente), ocorrendo que os DARF pertinentes teriam sido recolhidos sob os referidos números de CNPJ (fls. 55 – 73).

Afirmou ao fim, estar evidenciado pelos DARF indicados não haver qualquer irregularidade no recolhimentos de IRRF compreendido no período fiscalizado, requerendo, destarte, a total improcedência do auto de infração.

A Autoridade Administrativa reviu parte dos lançamentos (fl. 94) consoante demonstrativos de consolidação e recálculo (fls. 90 – 93), e conheceu da Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP (fls. 112 – 114 – frente e verso), afastando de início a questão da decadência posto que os débitos foram confessados em DCTF.

Quanto ao mérito, verificou-se que após a revisão efetuada pela Autoridade Administrativa remanesceram para discussão as seguintes exigências:

Tributo	P.A.	Exigido	Cancelado revisão	Em julgamento
0561	01-04/98	7.628,34	0,00	7.628,34
1708	04-04/98	150,00	150,00	0,00
1708	04-04/98	34,09	34,09	0,00
1708	04-04/98	26,77	26,77	0,00
0651	05-05/98	322,75	322,75	0,00
0588	01-04/98	3.564,41	0,00	3.564,41
0561	01-07/98	321,82	321,82	0,00
0561	01-08/98	295,06	295,06	0,00
0561	01-09/98	292,41	292,41	0,00
1708	03-12/98	642,84	642,840,	0,00
1708	01-11/98	22,50	22,50	0,00
1708	01-12/98	25,82	25,82	0,00
Total		13.330,81	2.138,06	11.192,75

Ademais, quanto aos débitos remanescentes, segundo o acórdão recorrido, a autoridade preparadora teria informado que os pagamentos apresentados já se encontravam alocados a outro período de apuração correspondente a 05/03/1998.

Dáí porque, ao compulsar as DCTF (fls. 88 – 89 e 109 – 110), notou-se que a recorrente vinculava o mesmo pagamento tanto no período de apuração 05/03/1998 quanto no PA 01/04/1998, fato que se constataria em ambos os códigos de arrecadação (0561 e 0588). De outra banda, viu-se que as informações prestadas na DIRF não coincidiram com aquelas informadas na DCTF, e, a despeito desta revelar valores maiores de confissão, indicando possível duplicidade de declaração, as quantias que superaram aquelas constantes da DIRF foram diferentes das exigências apontadas no auto de infração.

Diante disso, entendeu a decisão recorrida, que à mingua de demais elementos de prova, não se poderia concluir com precisão, se de fato houve duplicidade de declaração de débitos na DCTF e/ou outro erro capaz de infirmar a exigência fiscal,

assentando-se, todavia, que a simples apresentação dos Livros Diário e Razão, contendo os lançamentos do período autuado, seria suficiente para afastar a exigência fiscal, se por ventura confirmasse o erro no preenchimento da DCTF.

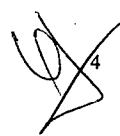
Concluiu-se que por não se haver comprovado o pagamento dos débitos de IRRF questionados se imporia a manutenção do lançamento sobre a parte destacada no quadro demonstrativo acima reproduzido.

A par disso, no que se relaciona à multa de ofício vinculada, em face do princípio da retroatividade benigna houve-se por bem exonerá-la, consoante artigo 18 da MP nº. 135/2003 convertida na Lei nº. 10.833/03, daí porque o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Notificada da decisão (fl. 131), apresentou Recurso Voluntário (fls. 138 – 142), insistindo na preliminar de decadência e no mérito, sustentando ter informado erroneamente os valores na DCTF do 1º trimestre de 1998, e apesar de tal erro, teria informado corretamente os mesmos valores na DCTF do 2º trimestre de 1998, os quais teriam sido devidamente pagos conforme os DARF em anexo às folhas 184 a 185.

Não bastasse isso, o alegado pela recorrente poderia ser comprovado por meio dos documentos de folhas 187 a 191, pugnando por provimento de seu recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Convém de plano, declinar a competência da Primeira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo vista tratar-se de matéria estranha à sua competência, isso, ao teor do disposto no artigo 3º, inciso II do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria nº. 256 de 22 de junho de 2009, que assim dispõe, *litteris*:

Artigo 3º. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação de:.

(...)

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

Pelo exposto, é como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

